



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Parecer Jurídico**

**Solicitante:** Pregoeiro Municipal de Trairão.

**Documento:** Processo Licitatório nº 011/2019PMT-PP-SRP.

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Trairão.

1. O Pregoeiro Municipal de Trairão encaminhou à Assessoria Jurídica para análise e parecer prévio o Processo Licitatório nº 011/2019PMT-PP-SRP, cujo objeto é o registro de preço para futura contratação de empresa para locação de máquinas pesadas para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

2. O certame em questão se dará na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item.

3. O processo licitatório e seus objetivos basilares estão insculpidos no Art. 37, XXI da Constituição Federal, que estipula tal procedimento para aquisição de bens e serviços pela administração pública, vejamos:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

4. Necessário se faz observar que a administração pública, em estrita obediência aos ditames do Art. 3º da Lei 8.666/93, deve adotar todas as providencias legais necessárias para que o processo licitatório assegure a isonomia entre os competidores, objetivando sempre a escolha da proposta mais vantajosa para o poder público, vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas, etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação da garantia, a apresentação de recursos, as impugnações (DI PIETRO, 2007, p.325).

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato (DROMI apud DI PIETRO, 2007, p.325).

5. A licitação para registro de preços pode ser realizada nas modalidades concorrência e pregão, segundo a sistemática adotada pelas leis acima citadas, buscando sempre o menor preço e as condições mais vantajosas para a administração pública.

6. Sobre o registro de preços, o Art. 15, II da Lei Federal 8.666/93 estabelece o seguinte:

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

(...)

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

(...)

7. Segundo a Cartilha da Controladoria Geral da União, disponibilizada no sítio [www.daf.unb.br/images/DCO/CGU-Sist-Reg-Preços-2014.pdf](http://www.daf.unb.br/images/DCO/CGU-Sist-Reg-Preços-2014.pdf), o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

**Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o “*sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP*”.

Ressaltamos que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei n° 8.666/1993 e no art. 1° da Lei n° 10.520/02. É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

8. Logo, resta cristalino que o registro de preço por meio de pregão presencial para a locação de máquinas pesadas objeto do certame é um instrumento reconhecido pela lei e pela doutrina, sendo neste ponto a conduta da Comissão Permanente de Licitação irrepreensível.

9. A minuta do edital e seus anexos devem ser previamente submetidos à análise jurídica por força do previsto no Art. 38, § Único da Constituição Federal, manifestando-se a assessoria jurídica sobre a adequação da modalidade eleita para a realização do certame, bem como verificar se o edital e seus anexos atendem às exigências legais e resguardam o interesse público.

10. O processo encontra-se instruído com as solicitações de contratação, termo de referência, despacho do prefeito municipal, pesquisa de preços de mercado, cotação de preços, declaração de adequação orçamentária e financeira, despacho do Controle Interno, autorização, portarias da Comissão de Licitação e Minuta do Edital e seus anexos.

11. Examinados, constata-se que a minuta do edital e seus anexos atendem as exigências legais, já que delimitado o objeto, asseguram a isonomia entre os competidores e estabelecem as garantias necessárias ao poder público municipal, podendo assim ser publicada para o desencadeamento do certame, em tudo observados os princípios constitucionais da legalidade e da publicidade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

12. Ante o exposto, considerados os aspectos legais e formais do Processo Licitatório nº 011/2019PMT-PP-SRP, aprovamos a minuta do edital de convocação e seus anexos, razão pela qual somos de parecer favorável à publicação do instrumento convocatório para abertura do certame em questão.

É o parecer.

Trairão – Pará, 28 de fevereiro de 2019.

Antonio **Jairo** dos Santos **Araújo**  
OAB-PA 8603